



**Parecer Conjunto n. 656/19**

Processo SEI n. 134.00064/2019-86

**EMENTA. PARECER CONJUNTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. LC. 851/19. ALTERAÇÕES. GRATIFICAÇÕES POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. AVANÇOS. FUNÇÕES GRATIFICADAS. INCORPORAÇÃO E PARCELA REMUNERATÓRIA. EC 103/2019. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESTRANHO. AVERBAÇÃO E CÔMPUTO. REVISÕES DE VANTAGENS. SERVIDORES EM NOVO VÍNCULO. APROVEITAMENTO EXCLUSIVO DO TEMPO DE SERVIÇO.**

**GRATIFICAÇÕES POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO:**

incompatibilidade entre a LC 851/19 com o que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 39 e o art. 39-A, da Lei 5.811/86. Aos servidores que, em 16/06/2019, já faziam jus a algum aumento percentual sobre a gratificação por regime especial de trabalho, na forma dos §§ 1º e 3º do art. 39 e/ou do art. 39-A, da Lei 5.811/86, deverão passar a receber esses acréscimos por Parcela Individual (PI), na forma do art. 10 da LC 851/19, a partir de 17/06/2019, ao menos até que esta venha a ser substituída por parcela equivalente na esfera da CMPA.

**AVANÇOS:** Alterações da LC 851/19. Três diferentes modalidades: (i) Por direito adquirido: manutenção dos avanços, no percentual de 5% sobre o vencimento, implementados até o dia 16/06/2019. (ii) Por força de regra de transição: servidor efetivo ou em comissão que contar, em 17/06/2019, com no mínimo 50% de um triênio, terá direito ao avanço, no percentual de 5% sobre o vencimento básico na data em que completar o triênio, podendo computar até 12 meses de tempo de serviço público estranho ao Município. (iii) De efeitos futuros: Para aqueles que, em 17/06/2019, não haviam completado o mínimo de 50% de um novo triênio, bem como para novos servidores ingressantes a partir de 17/06/2019, o acréscimo será de 3% sobre o vencimento básico a cada quinquênio de serviço público prestado exclusivamente ao Município de Porto Alegre.

**FUNÇÕES GRATIFICADAS:** Ao servidor que tenha exercido função gratificada por 10 (dez) anos ou mais, de forma contínua ou intercalada, passa a ser garantido o recebimento de parcela remuneratória calculada à razão de 4% ao ano sobre o valor da FG, a qual sofrerá acréscimo de 4% ano a ano, até completar o limite de 100%. O pagamento da parcela remuneratória somente poderá ocorrer a partir do momento em que o servidor (que tenha cumprido o requisito mínimo de 10 anos contínuos ou



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Procuradoria-Geral

intercalados com FG ou Cargo em Comissão) cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária.

Ausente qualquer alteração quanto ao direito de recebimento de Gratificação pelo Desempenho de Gestão (GDG) de servidores da CMPA, mas não poderá ser considerada a GDG na base de cálculo da parcela remuneratória.

Inexistência de direito adquirido ao percentual diferenciado anteriormente previsto no art. 129, § 3º, II e III, da LC 133/85. Todavia, não poderá haver redução do valor excedente a 20% que porventura alguns servidores estejam recebendo em razão do dispositivo revogado. Incidência do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF/88). Precedentes do STF.

Fato novo. EC 103/19. Vedação à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Alteração constitucional que causa três diferentes repercussões: (i) Aos servidores que já haviam implementado os requisitos à incorporação de FG até o dia 16/06/2019, não se aplica a novel vedação constitucional, tampouco a modificação legislativa dada pela LC 851/19. (ii) No período compreendido entre 17/06/2019 e 11/11/2019, aplica-se a alteração promovida pela LC 851/19, para aqueles servidores que tenham eventualmente cumprido com os requisitos legais pertinentes no interregno referido. (iii) A partir de 12/11/2019, fica vedada toda e qualquer incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

**ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO:** Quanto aos extintos adicionais por tempo de serviço, tem-se três situações distintas: (i) Assegurado o adicional ao servidor que tenha implementado o tempo necessário para recebimento dos adicionais de 15% ou de 25%, inclusive com o cômputo do tempo de serviço estranho ao Município para implementação do direito. Inteligência do art. 6º, § 1º, da LC 851/19. (ii) Ao servidor que não tenha implementado o tempo necessário para recebimento dos adicionais até o dia 16/06/2019, poderá utilizar de tempo de serviço estranho ao prestado para o Município para aferição das gratificações referidas, ainda que não o tenha averbado ou requerido até a data de publicação da LC 851/19; e estará sujeito à aplicação da metodologia trazida nos §§ 2º e 3º do art. 6º da LC 851/19 para fins de concessão, após implementado o tempo de 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, à razão de 14% ou 24%. (iii) Servidor novo, ingressante após 16/06/2019, não terá direito a nenhum dos adicionais por tempo de serviço.

**REVISÕES DE VANTAGENS:** as revisões de vantagens serão feitas para fins de adequação com base no direito vigente à época da concessão, não devendo se falar em retroatividade da LC 851/19 para tais fins.



**SERVIDORES EM NOVO VÍNCULO:** Ingressos ou de reingressos de servidores no quadro de cargos da CMPA, a partir de 17/06/2019, importam instituição de novo vínculo ou nova relação jurídica. Aproveitamento apenas do tempo de serviço para fins de vantagens, sob a égide das normas da LC 851/19. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes jurisprudenciais. Situação que também se aplica para servidores exonerados e nomeados em outro cargo na sequência, sem interrupção de tempo de serviço, ocorridos a partir do dia 17/06/2019.

Senhores Procuradores:

## RELATÓRIO

São submetidos a exame desta Procuradoria questionamentos oriundos da SVA e da SFRF, encaminhados pela Diretoria Administrativa, a respeito de diversos pontos pertinentes à aplicação e interpretação da Lei Complementar Municipal n. 851, de 12 de junho de 2019 (LC 851/19), especialmente quanto a possíveis desdobramentos com reflexos aos servidores da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA). Lei esta que produziu alterações no Estatuto dos Funcionários Públicos de Porto Alegre (Lei Complementar Municipal n. 133, de 31 de dezembro de 1985 – LC 133/85).

Para melhor elucidação do tema, a análise será realizada pontual e destacadamente.

Em suma, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Gratificações por Regime Especial de Trabalho

A LC 851/19 acrescentou o art. 37-A à Lei Complementar n. 133, de 31 de dezembro de 1985 (LC 133/85), segundo o qual "*As gratificações por regime especial de trabalho não poderão ser majoradas por quaisquer acréscimos decorrentes de tempo de serviço*".

De sua vez, a CMPA, no exercício de sua competência organizacional própria, ao estabelecer o seu Sistema de Classificação de Cargos e Funções, com a Lei n. 5.811,



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

Procuradoria-Geral

de 8 de dezembro de 1986<sup>1</sup> e alterações posteriores, trouxe algumas hipóteses de aumento das gratificações por regime especial de trabalho em função do tempo de serviço. Trata-se das previsões expressas nos seguintes dispositivos da Lei 5.811/86:

Art. 39 O servidor, enquanto convocado para regime especial de trabalho, terá direito a uma gratificação correspondente a:

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o seu vencimento básico, se em regime especial de trabalho de tempo integral (RETTI); e

II - 100% (cem por cento) sobre o seu vencimento básico, se em regime especial de trabalho de dedicação exclusiva (RETDE).

§ 1º Os percentuais da gratificação referidos nos incs. I e II do caput deste artigo aumentarão, respectivamente, 2,5 (dois vírgula cinco) e 5 (cinco) pontos percentuais a cada 3 (três) anos de serviço público municipal, observadas, no que couber, as regras estabelecidas nos arts. 122 e 123 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

[...]

§ 3º Os percentuais da gratificação referidos nos incs. I e II do caput deste artigo aumentarão:

I - quando o servidor completar 15 (quinze) anos de serviço:

a) 7,5 (sete vírgula cinco) pontos percentuais, enquanto convocado para o RETTI; e

b) 15 (quinze) pontos percentuais, enquanto convocado para o RETDE;

II - quando o servidor completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço:

a) 12,5 (doze vírgula cinco) pontos percentuais, substitutivos aos pontos percentuais referidos na al. a do inc. I do caput deste artigo, enquanto convocado para o RETTI; e

b) 25 (vinte e cinco) pontos percentuais, substitutivos aos pontos percentuais referidos na al. b do inc. I do caput deste artigo, enquanto convocado para o RETDE.

[...]

Art. 39-A. Ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais 70% (setenta por cento) prestados exclusivamente ao Município de Porto Alegre, o percentual da gratificação de regime especial de trabalho que o servidor estiver percebendo, nos termos do art. 39 desta Lei, aumentará:

I - 5 (cinco) pontos percentuais, enquanto convocado para o RETTI; e

II - 10 (dez) pontos percentuais, enquanto convocado para o RETDE.

Parágrafo único. Nas condições deste artigo, ao completar 30 (trinta) anos de serviço, a servidora terá antecipada metade dos pontos percentuais previstos nos incs. I e II do caput deste artigo, percebendo-os integralmente quando completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Perceba-se que nos dispositivos citados há majoração percentual gradativa das gratificações por regime especial de trabalho em razão de tempo de serviço, o que ofende, em tese, o comando do art. 37-A da LC 133/85, incluído pela LC 851/19. Por outro lado, a LC 851/19 não realizou a revogação expressa dos artigos da Lei 5.811/86. Aliás, caso o fizesse poderia incorrer em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, haja vista que fora proposta pelo Executivo e eventuais alterações na Lei

<sup>1</sup> Estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e Funções da Câmara Municipal de Porto Alegre e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Procuradoria-Geral

5.811/86 somente poderiam ser levadas a termo por meio de Lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Além disso, os servidores do Poder Legislativo, assim como os do Executivo, são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre (LC 133/85). Inobstante a existência de norma de regência quanto aos cargos e funções próprios da CMPA. Nesta oportunidade, vale lembrar clássica lição doutrinária:

[...] os servidores públicos da Câmara Municipal, embora nomeados pelo seu Presidente, a quem são subordinados hierárquica e funcionalmente, e pagos com os recursos consignados ao Legislativo, não podem ter estatuto próprio, diverso do que rege os servidores da Prefeitura, porque todos são servidores públicos municipais, sujeitos ao mesmo estatuto dos servidores do Município. O que a Câmara tem é quadro próprio de servidores distinto do da Prefeitura, mas regido por um mesmo estatuto municipal.<sup>2</sup>

Em que pese não exista obstáculo para que o Legislativo faça determinadas previsões (como gratificações e vantagens) específicas aos servidores de seu quadro, não está autorizado a inovar quando há vedação expressa no Estatuto Geral (LC 133/85), porquanto assim agindo, estaria em realidade criando Estatuto Jurídico Próprio aos seus servidores.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou a impossibilidade de o Legislativo criar Estatuto Jurídico Próprio aos seus servidores, consoante se extrai do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE FALTA ATRIBUÍDA A SERVIDOR INATIVO DO SENADO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA, COM APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. COMISSÃO CONSTITUÍDA DE MEMBROS DA REFERIDA CASA LEGISLATIVA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 583 DA RESOLUÇÃO SF Nº 58/72. **As Cartas de 1969 e de 1988 não conferiram poder normativo ao Senado Federal que o legitimasse a adotar estatuto próprio, veiculado por meio de resolução, para disciplinar o regime jurídico de seus servidores, achando-se os funcionários civis dos três poderes da República submetidos a regime funcional único instituído por lei que era, ao tempo da edição da referida Resolução, e continua sendo, de iniciativa privativa do Presidente da República** (art. 57, V, da EC 01/69 e art. 61, § 1º, II, c, da CF/88). Acresce que o art. 583 da Resolução SF nº 58/72 tem por pressuposto falta cometida por pessoa estranha à Administração, no exercício de cargo de confiança, demissível ad nutum e sujeita, por isso mesmo, a processo sumário, insuscetível de resultar em demissão ou cassação da aposentadoria, podendo levar, quando muito, à destituição do cargo de confiança. Mandado de segurança deferido para o fim de anular a pena imposta ao impetrante sem prejuízo de regular renovação do processo" (MS nº 22644, Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19/11/99). (Grifou-se).

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 11. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 494.



Resta saber se a alteração provocada pela LC 851/19, de iniciativa do Poder Executivo, tem o alcance de modificar, por vias reflexas e indiretas, a Lei 5.811/86 (de iniciativa privativa do Parlamento), notadamente em virtude da patente incompatibilidade verificada.

De acordo com o art. 2º, § 1º<sup>3</sup>, in fine, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), considera-se revogada a norma anterior quando lei nova regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, quando com ela for incompatível ou quando expressamente o declarar. Tem-se, aqui, a incidência do famoso brocardo jurídico *lex posterior derogat legi priori*. Isso ocorre ainda que ausente comando expresso revogatório, hipótese em que se está diante da chamada revogação tácita.

Sobre o tema, vale trazer a lume a lição de Maria Helena Diniz<sup>4</sup>:

A revogação poderá ser, ainda:

[...]

b) tácita, quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular parcial ou inteiramente a matéria tratada pela anterior, mesmo que nela não conste a expressão "revogam-se as disposições em contrário", por ser supérflua e por estar proibida legalmente, nem se mencione expressamente a norma revogada. A revogação tácita ou indireta operar-se-á, portanto, por força de aplicação supletiva do art. 2º, § 1º, primeira parte, da Lei de Introdução quando a nova lei contiver algumas disposições incompatíveis com as da anterior, hipótese em que se terá derrogação, ou quando a novel norma reger inteiramente toda a matéria disciplinada pela lei anterior, tendo-se, então, a ab-rogação.

A incompatibilidade é evidente: a Lei 5.811/86 contém previsão de aumentos percentuais da gratificação de regime especial de trabalho em virtude de tempo de serviço e a LC 133/86, após a edição da LC 851/19, passou a vedar expressamente essa prática<sup>5</sup>.

Aliás, no caso em exame, sequer é relevante o fato de a LC 133/86 ser considerada Lei Geral em relação à Lei 5.811/86<sup>6</sup>, porque ao vedar a majoração da

<sup>3</sup> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 89-90.

<sup>5</sup> Art. 37-A As gratificações por regime especial de trabalho não poderão ser majoradas por quaisquer acréscimos decorrentes de tempo de serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 851/2019)

<sup>6</sup> Colhe-se da doutrina que: "Do exposto já se deduz que, embora verdadeiro, precisa ser inteligentemente compreendido e aplicado com alguma cautela o preceito clássico: 'A disposição geral não revoga a especial'. Pode a regra geral ser concebida de modo que exclua qualquer exceção; ou enumerar taxativamente as únicas exceções que admite; ou, finalmente, criar um sistema completo e diferente do que decorre das normas positivas anteriores: nesses casos o poder eliminatório do preceito geral recente abrange também as disposições especiais antigas. Mais ainda: quando as duas leis regulam o mesmo assunto e a nova não reproduz um dispositivo particular da anterior, considera-se este como ab-rogado tacitamente (2). *Lex posterior generalis non derogat legi priori specialis* ('a lei geral posterior não derroga a especial anterior') é máxima



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Procuradoria-Geral

gratificação por acréscimos de tempo de serviço, o faz de forma ampla, atingindo tanto servidores do Executivo, de Autarquias e Fundações Públicas Municipais, como também do próprio Legislativo. Diferente seria se a LC 851/19 visasse modificar dispositivo expressa e unicamente aplicável aos servidores do Legislativo. Aliás, como já mencionado, nem mesmo poderia revogar expressamente norma de incidência exclusiva aos servidores da CMPA.

Contudo, não foi o que se deu no caso concreto. Se de um lado a LC 851/19, ao incluir o art. 37-A na LC 133/85, trouxe incompatibilidade com disposição da Lei 5.811/86, de outro o fez de maneira genérica, o que acarretou, por via reflexa, na total incompatibilidade dos §§ 1º e 3º do art. 39 e do art. 39-A, todos da Lei 5.811/86, com o elencado no art. 37-A da LC 133/85.

Sob tal perspectiva, embora de iniciativa do Executivo, entende-se que a LC 851/19 criou incompatibilidade insanável com o que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 39 e o art. 39-A, da Lei 5.811/86. De tal sorte que inviabilizou a continuidade de aplicação desses dispositivos da Lei 5.811/86.

A conclusão supra não deixa de criar um possível problema de ordem prática, que diz com a conformação do disposto no art. 37-A da LC 133/85 com a existência de servidores que, atualmente, recebam gratificação por regime especial de trabalho com incidência de algum percentual de aumento por força de tempo de serviço. Para solucionar a situação, considerando a aplicabilidade da alteração promovida pela LC 851/19, necessário que se adote, neste Legislativo, provisoriamente, o disposto no art. 10 e parágrafo único da LC 851/19. Entretanto, atenta-se para a importância de o Poder Legislativo tratar da matéria em lei própria, a fim de conformar a legislação de regência de seus cargos e funções com o Estatuto Único atualmente vigente (LC 133/85, pós alterações pela LC 851/19).

Em suma, àqueles que, em 16/06/2019, já faziam jus a algum aumento percentual sobre a gratificação por regime especial de trabalho, na forma dos §§ 1º e 3º do art. 39 e/ou do art. 39-A, todos da Lei 5.811/86, deverão passar a receber esses acréscimos por Parcela Individual (PI), na forma do art. 10 da LC 851/19, a partir de 17/06/2019, ao menos até que esta venha a ser substituída por parcela equivalente na esfera da CMPA.

A respeito da PI, vale destacar que a CMPA ainda não regulamentou a matéria relativa ao art. 10 da LC 851/19 e suas implicações aos integrantes de seu Quadro de Servidores (estatutários e comissionados).

De tal maneira, bem como considerando que o Decreto n. 20.321 do Executivo claramente não se aplica para regular o tema no âmbito deste Legislativo, tanto que previu, em seu art. 2º, que somente se aplicava, além do próprio Executivo, para

---

que prevalece apenas no sentido de não poder o aparecimento da norma ampla causar, só por si, sem mais nada, a queda da autoridade da prescrição especial vigente. Na verdade, em princípio se não presume que a lei geral revogue a especial; é mister que esse intuito decorra claramente do contexto. Incumbe, entretanto, ao intérprete verificar se a norma recente eliminou só a antiga regra geral, ou também as exceções respectivas". (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017 p. 323).



Autarquias e Fundações Públicas de Direito Público Municipais. Sendo assim, indica-se a necessidade de este Poder Legislativo editar a sua regulamentação específica, em Lei própria, inclusive com efeitos retroativos para evitar a causação de prejuízos aos eventuais atingidos.

## 2. Concessão de avanços

Quanto aos avanços trienais, tem-se o seguinte arcabouço legislativo na Lei Complementar n. 133/85, após a edição da LC 851/19:

~~Art. 122 O titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão terá acréscimos de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por triênio de serviço público municipal, com arredondamento na forma da Lei.~~

Art. 122 O titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão terá acréscimos de 5% (por cento) sobre o vencimento básico, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por triênio de serviço público municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 851/2019)

§ 1º Para inteirar cada triênio, o funcionário poderá computar até 12 (doze) meses de tempo de serviço público estranho ao Município.

§ 2º Os proventos dos inativos serão revisados com base nas disposições da presente Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/1987)

Art. 122-A O titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão terá acréscimos de 3% (três por cento) sobre o vencimento básico, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por quinquênio de serviço público prestado exclusivamente no Município de Porto Alegre, considerado o tempo com efetiva contribuição para fins de benefícios previdenciários. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 851/2019)

Por sua vez, a LC 851/19 ainda disciplinou, sobre o tema, o seguinte:

Art. 7º A concessão de acréscimo automático sobre o vencimento básico por tempo de serviço público municipal ao titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão deixará de ser aplicada nos termos do art. 122 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, passando a seguir o disposto em seu art. 122-A, na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O servidor efetivo ou em comissão que contar, na data de publicação desta Lei Complementar, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do período necessário para integralizar novo avanço nos termos do art. 122 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, fará jus à concessão do acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico na data em que completar o triênio.

§ 2º Ficam assegurados aos servidores os avanços já concedidos até a data de publicação desta Lei Complementar.

Com o advento da LC 851/19, os avanços passam a contar com três diferentes modalidades. São elas:



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Procuradoria-Geral

- I. **Por direito adquirido:** O art. 7º, § 2º, da LC 851/19 prevê a manutenção dos avanços, no percentual de 5% sobre o vencimento, concedidos anteriormente à sua publicação, ou seja, aqueles implementados até o dia 16/06/2019. Assim, ficam inalteradas as concessões anteriores, inclusive no que diz respeito a sua forma de cálculo/incidência.
  
- II. **Por força de regra de transição:** De acordo com o art. 7º, § 1º, da LC 851/19, o servidor efetivo ou em comissão que contar, em 17/06/2019, com no mínimo 50% de um triênio, ou seja, um ano e meio de serviço naquela data, terá direito ao avanço, no percentual de 5% sobre o vencimento básico na data em que completar o triênio.  
Ademais, vale destacar que nesta situação, para fins de apuração do tempo de serviço público municipal necessário para fechamento do triênio, poderá ser computado até doze meses de tempo de serviço público estranho ao Município, em observância ao § 1º do art. 122 da LC 133/85 c/c o § 1º do art. 7º da LC 851/19.
  
- III. **De efeitos futuros:** Para todos aqueles que, em 17/06/2019, ainda não haviam completado o mínimo de 50% de um novo triênio, a concessão do avanço deverá observar o art. 122-A da LC 133/85, ou seja, o acréscimo será de 3% sobre o vencimento básico a cada quinquênio de serviço público prestado exclusivamente ao Município de Porto Alegre.

Sobre o tema, a SFRF realizou alguns questionamentos específicos, os quais passa-se a analisar a seguir:

*4. Se o servidor já tivesse 3 avanços concedidos em 2017 e em jul/19 retornasse a CMPA, os avanços seriam de 5% e pagos somente sobre o vencimento?? Não haveria a incidência do regime sobre os avanços?*

Na hipótese levantada, o servidor que retorna à Câmara Municipal o faz sob novo vínculo com o Legislativo. De tal modo, embora permaneça com o direito de computar o tempo de serviço prestado sob o vínculo anterior para todos os fins<sup>7</sup>, não tem direito adquirido aos efeitos produzidos sob à égide do regime jurídico anterior<sup>8</sup>, até

<sup>7</sup> Inteligência do art. 76, da LC 133/85: "Constitui tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Município pelo funcionário, que tenha ingressado sob a forma de nomeação ou contratação".

<sup>8</sup> Nessa linha, decidiu o STF em sede de Recurso com Repercussão Geral: "Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. **A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Procuradoria-Geral

porque não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico, notadamente quando ocorrida quebra do vínculo jurídico entre o servidor e o Poder Público.

E não se pode afastar que se trata, sim, de novo regime jurídico. Embora o servidor, no vínculo antigo e no novo, esteja sob a égide do mesmo Estatuto (LC 133/85), como este sofreu alterações, considera-se tratar de novo regime jurídico, não mais o mesmo do primeiro vínculo.

Dada a pertinência, cita-se excerto do voto condutor, proferido pelo então Ministro Teori Zavascki, no RE 587.371 (com Repercussão Geral), do STF:

Com efeito, é certo que a Constituição assegura ao titular de direito adquirido a garantia de sua preservação, inclusive em face de lei nova, garantia essa que inclui a faculdade de exercê-lo no devido tempo. Mas não é menos certo que **os direitos subjetivos, assim adquiridos, somente podem ser exercidos nos termos em que foram formados e segundo a estrutura que lhes conferiu o regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente**, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. **É no âmbito desse regime, e somente nele, e perante o sujeito que tem o dever jurídico de prestar, que o titular do direito adquirido estará habilitado a exigir a correspondente prestação.** Não se pode considerar legítimo, por exemplo, que um servidor estadual, que tenha incorporado aos seus vencimentos determinadas vantagens como integrante de uma determinada carreira (v.g., oficial de justiça), possa, em nome do direito assim adquirido, exigir que tais vantagens continuem sendo pagas no âmbito de uma nova relação funcional, em outra carreira (v.g., procurador do Estado), ou que venha a manter com outra entidade (um Município ou a União ou, mesmo, uma pessoa de direito privado); ou que direitos adquiridos no âmbito de relações privadas, possam ser exigidas de outra pessoa, pública ou privada; ou que direitos adquiridos numa relação funcional com a União venham a ser exercidos no âmbito de outra relação funcional de natureza diversa, ou em carreira distinta, ou em face de outra pessoa jurídica de direito público. Os exemplos podem ser multiplicados, todos ilustrando o que antes se afirmou: **os direitos adquiridos somente podem ser legitimamente exercidos nos termos em que foram formados, segundo a estrutura que lhes conferiu o correspondente regime jurídico no âmbito do qual foram adquiridos e em face de quem tem o dever jurídico de entregar a prestação.** Tais

**jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas.** 2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes. 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a "quintos", a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 587371, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)". (Grifou-se).



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Procuradoria-Geral

**direitos não estão revestidos da qualidade que os demandantes pretendem lhes dar, ou seja, de uma espécie de portabilidade que permite exercê-los fora da relação jurídica donde se originaram, ainda mais quando tal relação já não mais subsiste e, portanto, já não há qualquer dever de contraprestação por parte do servidor.**

[...]

Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, **não se pode imaginar legítima, nem mesmo perante um mesmo ente jurídico, a acumulação, num dos cargos, de vantagem somente devida pelo exercício do outro.** A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como principalmente aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). **Não há base constitucional - muito ao contrário, há vedação expressa - para pretender apenas a acumulação da remuneração. Não existe direito de formar um regime híbrido, de caráter pessoal e inteiramente individual, que represente a acumulação, num deles, de vantagem própria e exclusiva do outro.** Em várias oportunidades, apreciando situações análogas, o STF rejeitou pretensões da espécie, como, v.g, no RE 278.718-3SP (Plenário, Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.06.2002), no qual foi afastada revisão de benefício previdenciário por se "pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações". No mesmo sentido, mutatis mutandis, foi decidido no MS 20.593-8 (Min. CARLOS MADEIRA, DJ de 17.06.1988, RTJ 126/562), no RE 81268 (Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, de RTJ 75/949) e no RE 103.991 (Min. RAFAEL MAYER, DJ de 10.05.1985, RTJ 113/1336), todos afirmando a ilegitimidade de pretensões de estabelecer regimes híbridos, ainda que formados pela reunião de direitos adquiridos. (Grifou-se).

Ainda, em casos semelhantes, assim já se posicionou o Tribunal de Justiça Gaúcho:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. NOMEAÇÃO PARA NOVO CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O servidor investido em cargo de provimento em comissão pode ser exonerado a qualquer tempo, conforme inciso II do art. 37 da Constituição Federal. 2. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo lícito à Administração modificar a forma de composição da remuneração e respectivos critérios de cálculo, o que conduz à possibilidade de criar, extinguir ou reduzir as vantagens e gratificações, desde que preserve o valor nominal global percebido, face à garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. **Havendo quebra do vínculo funcional com a Administração, a assunção em cargo em comissão diverso admite a aplicação do regime jurídico então vigente, com suas eventuais modificações, ainda que com efeitos menos favoráveis aos servidores.** 4. Com a vigência da Lei Municipal nº 3.559/2014, que modificou a Lei Municipal nº 2.028/97 (Regime Jurídico dos Servidores de Sapucaia do Sul), destinando os avanços e adicionais por tempo de serviço somente aos servidores efetivos, a parte autora não faz jus, de fato, à manutenção das vantagens, ainda que no vínculo anterior com a Administração assim viesse percebendo. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 70077630770, Terceira



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

Procuradoria-Geral

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 26-07-2018). (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E LIVRE EXONERAÇÃO. **ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DESCABIMENTO DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA NOVA CONTRATAÇÃO.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70070358676, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 07/12/2017). (Grifou-se).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO E RENOMEAÇÃO PARA O MESMO CARGO. EXCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.559/2014. VANTAGEM QUE PASSOU A SER EXCLUSIVA PARA SERVIDORES DE CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. 1) Trata-se de ação na qual pretende a parte autora as vantagens que lhe foram suprimidas, uma vez que entende que não ocorreu interrupção do tempo de serviço prestado perante o gabinete de vereador quando de sua exoneração em 31/07/2014, quando exercia o cargo de Assessor de Gabinete de Vereador e de sua nova nomeação em 01/08/2014, quando assumiu o cargo de Assessor de Gabinete Legislativo. 2) A Lei Municipal 3.559, de 01/07/2014, alterou o disposto nos artigos 64,77,92 e 99 da Lei Municipal nº 2.028/1997 e o adicional por tempo de serviço passou a ser devido somente para os servidores ocupantes de cargo efetivo. 3) **Não se vislumbra direito adquirido a servidor que exerce cargo de livre nomeação e exoneração, para fins de eventuais vantagens temporais. Ademais, em razão da exoneração do autor, houve rompimento do vínculo existente entre as partes, até a nova contratação para outro cargo, já sob a vigência da nova legislação, fato incontroverso.** 4) Precedente jurisprudencial. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71007021876, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 10-11-2017). (Grifou-se).

Ademais, cumpre referir que o entendimento expressado tampouco gera violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme já assentou o STF em caso análogo, igualmente com repercussão geral:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Gratificação Especial de Retorno à Atividade – GERA. Redução legal. Vigência da lei redutora. Reingresso de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a redução da Gratificação Especial de Retorno à Atividade – GERA, se o ingresso ou reingresso dos servidores públicos, aos quadros do CVMI, ocorreu após a edição da Lei Estadual 10.916/1997. (ARE 637607 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

Procuradoria-Geral

23/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00300 )

Portanto, a partir do retorno, o servidor poderá contar apenas o tempo de serviço prestado ao Município para a concessão de avanços, porém, estes deverão observar a metodologia inaugurada a partir da LC 851/19. Incide, na espécie, a modalidade III acima.

De tal maneira, retomando o exemplo dado no questionamento, o servidor que tinha três avanços concedidos em 2017 (o que significaria, em tese, 9 anos de serviço, considerando que anteriormente à LC 851/19 os avanços eram trienais de 5% cada), mas que retorne à CMPA em julho de 2019, poderá se valer do tempo de serviço prestado anteriormente (9 anos), porém agora sob a égide da metodologia da LC 851/19. Significa dizer que o hipotético servidor terá direito a receber, a partir de julho de 2019 (reingresso) um único avanço quinquenal, de 3% (três por cento), podendo implementar mais um avanço quinquenal (também de 3%) após mais um ano de serviço (quando completar 10 anos).

*5. se o servidor passar num novo concurso público e [sic] receberá a PI?*

Trata-se de idêntica situação à referida na resposta à pergunta anterior. Aprovação em novo concurso público significa dizer existência de novo vínculo jurídico entre servidor e Administração Pública. De tal sorte, o servidor não deverá receber a PI.

*6. Na mudança de cargo (exoneração e nomeação) na mesma data continua se pagando a PI?*

Não, da mesma forma que as hipóteses 4 e 5 acima.

Com a mudança de cargo, ainda que ocorrida a exoneração e a nomeação no mesmo dia e no mesmo Órgão (Poder Legislativo), considera-se existente, de qualquer forma, novo vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública.

### **3. Funções gratificadas**

A LC 851/19 incluiu o art. 129-A à LC 133/85, o qual trata sobre parcela remuneratória pelo exercício prolongado de função gratificada por servidor público, nas condições que determina. Para melhor compreensão, reproduz-se o comando legal:

Art. 129-A Fica assegurada ao titular de cargo de provimento efetivo, pelo exercício de função gratificada no serviço público no Município de Porto



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

**Procuradoria-Geral**

Alegre no período mínimo de 10 (dez) anos contínuos ou intercalados, inclusive quando exercida como cargo em comissão, a concessão de parcela remuneratória com valor a ser calculado na razão de 4% (quatro por cento) do valor da gratificação de função para cada ano de exercício, até o limite de 100% (cem por cento), desde que observado o cumprimento das exigências para a aposentadoria voluntária.

§ 1º O valor da gratificação de função a ser considerado como base de cálculo da parcela remuneratória a que se refere o caput deste artigo corresponderá à função gratificada estabelecida para o regime normal de trabalho, inclusive quando exercida como cargo em comissão.

§ 2º A parcela remuneratória referida no caput deste artigo será calculada sobre a função gratificada de maior valor e exercida por, no mínimo, 2 (dois) anos ou, em caso de não ocorrer tal hipótese, sobre a função gratificada com valor imediatamente inferior e exercida por, no mínimo, 1 (um) ano, sendo permitida alteração ao nível maior por meio de revisão anual, desde que observados os requisitos estabelecidos neste parágrafo.

§ 3º O servidor que esteja percebendo valor de função gratificada incorporada ou a parcela remuneratória referida no caput deste artigo e esteja em exercício de função gratificada fará jus:

I - à diferença do valor das gratificações de função, caso a função gratificada em exercício seja maior que a incorporada ou concedida em parcela remuneratória; ou

II - a 20% (vinte por cento) do valor referente à função gratificada em exercício, quando esta for de menor ou igual valor àquela incorporada ou concedida em parcela remuneratória.

§ 4º Sobre o valor da parcela remuneratória a que se refere o caput deste artigo não incidirão quaisquer outras vantagens pecuniárias percentuais, salvos os percentuais relativos às revisões gerais dos vencimentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 851/2019)

Com base no *caput*, ao servidor que tenha exercido função gratificada por 10 (dez) anos ou mais, de forma contínua ou intercalada, passa a ser garantido o recebimento de parcela remuneratória calculada à razão de 4% ao ano sobre o valor da FG. Ou seja, implementado o tempo mínimo de 10 anos de FG, o servidor faz jus ao recebimento de parcela remuneratória de 40% sobre a FG e, a partir do 11º ano de exercício da FG, essa parcela remuneratória sofrerá acréscimo de 4% ano a ano, até completar o limite de 100%.

Cumpra anotar, por oportuno, que o pagamento da parcela remuneratória a que se refere o *caput* do art. 129-A somente poderá ocorrer a partir do momento em que o servidor (que tenha cumprido o requisito mínimo de 10 anos contínuos ou intercalados com FG ou Cargo em Comissão) cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária. Inteligência da parte final do enunciado: "[...] desde que observado o cumprimento das exigências para a aposentadoria voluntária".

Já no § 1º, tem-se a estipulação da base de cálculo que servirá para incidência dos 4% anuais da parcela remuneratória. Para tanto, estipula a norma que a base de cálculo deverá ser a FG devida para o regime normal de trabalho. Em outros termos, exclui-se a possibilidade de cômputo da parcela remuneratória sobre FG estabelecida para regimes especiais de trabalho.



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

Procuradoria-Geral

Isso não significa dizer que haverá alteração quanto a eventuais gratificações a que o servidor tenha direito, que não se confundem com função gratificada. Veja-se, o que traz o § 1º é apenas a definição da base de cálculo para apuração do valor da parcela remuneratória.

Assim, a norma não traz qualquer alteração quanto ao direito de recebimento de Gratificação pelo Desempenho de Gestão (GDG) de servidores da CMPA, ainda que a GDG tenha variação de valor com base na FG e regime especial desempenhado pelo servidor. O raciocínio é o mesmo tanto para quem tem FG incorporada quanto para quem não a tem, porque a GDG não guarda qualquer relação com a metodologia trazida pela LC 851/19 para fins de apuração de parcela remuneratória decorrente do exercício prolongado de Função Gratificada.

O que não pode ocorrer é a FG estabelecida para regime especial de trabalho servir como base de cálculo da parcela remuneratória tratada no *caput* do art. 129-A da LC 133/85, a qual deve ser encontrada sobre a FG estabelecida para o regime normal de trabalho. Portanto, a exemplo, não poderá ser considerada a GDG na base de cálculo da parcela remuneratória (o que não se confunde com a possibilidade de pagamento da GDG em si, que é gratificação independente), mas unicamente a FG percebida para regime normal de trabalho.

Já o § 2º do art. 129-A, traz forma de cálculo da parcela remuneratória de que trata o *caput*, naquelas situações em que o servidor tenha exercido Funções Gratificadas de valores diferentes ao longo dos anos, com possibilidade de alteração para nível maior via revisão anual. Texto que, em realidade, produz os mesmos efeitos práticos do que já era previsto no § 1º, do art. 129, da LC 133/85 (artigo e parágrafo revogados pela LC 851/19).

No § 3º do art. 129-A, fez-se previsão de verba a ser alcançada ao servidor que já esteja percebendo valor a título de função gratificada incorporada ou a parcela remuneratória prevista no *caput* do art. 129-A. Nessa linha, previu-se duas situações diferentes, a seguir analisadas.

O inciso I dá direito ao servidor que esteja em exercício de FG de valor maior que a já por ele incorporada, ou respectiva parcela remuneratória em recebimento, a receber a diferença entre uma e outra. A previsão não inova, apenas repete direito já assegurado aos servidores do Legislativo no parágrafo único do art. 29-A da Lei 5.811/86<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Art. 29-A. A tabela de pagamento das funções gratificadas é a constante no item 1 do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O servidor com função gratificada incorporada que estiver no desempenho de função de maior valor terá direito à diferença apurada entre o valor da função gratificada que esteja exercendo e o valor da função gratificada incorporada, ambos com base nos valores estabelecidos na tabela de funções gratificadas constante do item 1 do Anexo II desta Lei, considerando-se o regime de trabalho que o servidor esteja exercendo e observados os critérios estabelecidos no art. 129 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores. (Artigo incluído pela Lei nº 11.929, de 6 de outubro de 2015)



Em rumo diferente, o inciso II do § 3º do art. 129-A aventa hipótese com pelo menos duas repercussões novas a serem consideradas. Segundo o comando legal, é devido aos servidores em exercício de FG de valor menor ou igual ao da FG incorporada ou da parcela remuneratória o percentual de 20% sobre o valor da FG em exercício.

Uma primeira repercussão diz respeito ao questionamento da SFRF a respeito da observância, pelo Poder Executivo, do que disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 15 e 16, inc. I<sup>10</sup>. Isso porque entende que haverá aumento de despesa com o pagamento do percentual quando a FG em exercício for de valor menor que a incorporada ou que a parcela remuneratória, haja vista que anteriormente a previsão de recebimento de percentual em casos correlatos somente se dava quando do exercício de função de mesmo nível que a incorporada. De início, afigura-se extemporânea a questão, tendo em vista que o controle acerca da compatibilidade da lei criadora da despesa com a Lei de Responsabilidade Fiscal deveria se dar quando do trâmite do projeto de Lei. Inobstante, dada a complexidade da demanda e a necessidade de fornecer resposta em tempo hábil para a Administração da CMPA, toma-se a liberdade de deixar para analisar o ponto em separado, em momento posterior, mediante oportuna provocação administrativa.

A segunda repercussão diz com a revogação do art. 129, notadamente seu § 3º e incisos I, II e III<sup>11</sup>. Pelo regramento anterior, servidores com FG incorporada em

---

<sup>10</sup> Assim referiu a SFRF:

"OBS 06: Pela regra do § 3º há novo regramento em relação ao exercício de função gratificada por servidor que já tenha função incorporada. Na CMPA apenas era reconhecido os 20% quando a FG desempenhada era do mesmo nível da FG incorporada. Agora, de forma explícita, o percentual adicional também é devido às FGs exercidas que possuem nível menor ao incorporado. Em relação ao pagamento da diferença do exercício de uma FG de nível maior ao incorporado não houve alteração de regramento.

1) tendo em vista que a alteração legislativa de pagamento de 20% sobre a FG de nível menor que a incorporada não havia previsão legal anteriormente e considerando que esta alteração causa um aumento com o gasto de folha, depreende-se pela leitura do art. 16 e inc I:

'Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes'.

O projeto de lei foi acompanhado de estimativa?

Se não, deve-se observar o art. 15 da LC 101/00:

'Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17'."

<sup>11</sup> Art. 129 A gratificação será incorporada à remuneração do servidor que tiver exercido função gratificada por 10 (dez) anos, ininterruptos ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 768/2015).

[...]

§ 3º O servidor que estiver no desempenho de função gratificada de nível igual à incorporada terá direito à percepção de valor não incorporável à remuneração, correspondente a:

I - 20 % (vinte por cento) do valor da função incorporada, quando no cumprimento de carga horária normal de trabalho estabelecida para o seu cargo;

II - 30 % (trinta por cento) do valor da função incorporada, quando no cumprimento de regime especial de tempo integral ou suplementar de trabalho; e

III - 40% (quarenta por cento) do valor da função incorporada, quando no cumprimento de regime especial de dedicação exclusiva ou complementar de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 768/2015).



regime especial de trabalho tinham direito a percentual diferenciado a incidir sobre FG em exercício, a depender se estavam sob o regime normal (20%), o regime de dedicação integral (30%) ou o regime de dedicação exclusiva (40%). A partir da LC 851/19, todos, independentemente do regime (normal ou especial), somente farão jus ao percentual único de 20%, sem escalonamento. Trata-se de diminuição significativa para aqueles que hoje recebem percentual diferenciado em virtude do regime.

Cumpra-se destacar que não há, na hipótese, direito adquirido a regime jurídico, de tal modo que a extinção dos percentuais escalonados é perfeitamente viável e atinge a todos. Significa dizer: nenhum servidor possui direito adquirido ao percentual diferenciado anteriormente previsto no art. 129, § 3º, II e III, da LC 133/85.

Todavia, em que pese a inexistência de direito adquirido, não poderá a Administração realizar redução do valor excedente a 20% que porventura alguns servidores estejam recebendo em razão do agora revogado art. 129, § 3º, II e III, da LC 133/85. Isso porque incide, na espécie, o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF/88). Em idêntico sentir, pronunciou-se o STF em casos análogos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE OPÇÃO. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A decisão agravada alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a irredutibilidade de vencimento dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal se aplica também às funções de confiança e cargos em comissão exercidos por servidores efetivos. Precedentes. 2. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, acerca da ocorrência de decesso remuneratório, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 518956 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 27-10-2015 PUBLIC 28-10-2015).

RECURSO. Extraordinário. Gratificação por Produção Suplementar - GPS. Alteração do cálculo. Lei específica. Irredutibilidade de vencimentos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição lei específica que altera o cálculo da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, desde que não haja redução da remuneração na sua totalidade. (RE 596542 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011).

ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÕES DE FUNÇÕES COMISSONADAS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL. **Tendo em vista a**



**garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação.** Recurso extraordinário conhecido, mas improvido.

[...]

O que se está a discutir no presente caso é a possibilidade de lei federal, ao alterar a nomenclatura de funções de confiança, reduzir também os vencimentos dos servidores.

Cumprе ressaltar que a própria Universidade Federal de Pernambuco vinha pagando uma 'diferença individual' como forma de manter os vencimentos íntegros, que só veio a ser suprimida por determinação do Tribunal de Contas da União, que entendeu se referir o princípio constitucional sob enfoque (art. 37, XV) apenas ao vencimento básico do cargo efetivo.

[...]

**Entendo que se aplica, sim, a garantia da irredutibilidade, porque se chancelarmos a tese de que só está protegido contra a redutibilidade o vencimento básico, os servidores ficarão à mercê do acaso ou dos humores do Poder Legislativo”** (RE 378.932, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 14.5.2004 – grifou-se).

Diante desse quadro, uma das formas de garantir a irredutibilidade aos servidores que assim tenham direito poderá ser mediante o pagamento do valor excedente aos atuais 20% via Parcela Individual própria, a ser criada por este Legislativo, porquanto aquela prevista no art. 10 da LC 851/19 somente seria aplicável quando o percentual incidir diretamente sobre as gratificações por regime especial.

Por outro lado, enquanto não criada Lei específica, com previsão de parcela individual para esses casos, indica-se a necessidade de garantir o regular pagamento, sob pena de ofensa ao já citado princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), o qual deverá, portanto, servir de base para a continuidade do pagamento até que sobrevenha a legislação própria<sup>12</sup>. Portanto, deve ser respeitado o valor nominal dos vencimentos dos servidores deste Legislativo, conforme se apresentavam no dia 16/06/2019 relativamente aos percentuais superiores a 20% (vinte por cento) previstos no agora revogado art. 129, § 3º e incisos I, II e III, da LC 133/85.

Finalmente, no que tange ao § 4º do art. 129-A, limita-se a mera reiteração da impossibilidade de ocorrer o chamado “efeito cascata” sobre a parcela remuneratória referida no *caput*. Ou seja, a parcela deverá ser calculada unicamente sobre o valor da

---

<sup>12</sup> Nessa linha, pelo STF: “A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos – que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) – incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida.” (ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003).



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

Procuradoria-Geral

FG estabelecida para o regime normal de trabalho, sem incidência de nenhuma outra vantagem.

Importante destacar a existência de fato novo, que traz relevante e profunda modificação no arcabouço até este ponto analisado.

No dia 12 de novembro deste ano de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 103, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Dentre as alterações provocadas pela citada EC, acrescentou-se o § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Perceba-se que o novel texto constitucional veda a incorporação de vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, o que afeta diretamente não apenas o que dispunha a LC 133/85, como também as modificações nesta provocadas pela LC 851/19. Texto aplicável, vale destacar, aos servidores municipais de Porto Alegre, tendo em vista a posição topológica do § 9º, diretamente inserido no art. 39 da CF/88 que, por sua vez, versa a respeito de servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios.

Ao mesmo tempo, a EC 103/19 trouxe regra de transição, assegurando direito adquirido àqueles que tenham implementado os requisitos para incorporação de Função Gratificada (o que também vale para a parcela remuneratória vinculada ao exercício de FG) até a data de sua entrada em vigor. É o que dispôs o art. 13 da EC 103/19:

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Impende sublinhar que, com exceção do disposto no art. 13 da EC 103/19, a disposição constitucional inserta no § 9º do art. 39 produz efeitos de forma imediata e de imperiosa observância em território nacional, inclusive nesta municipalidade.

De se questionar, assim, qual o efeito produzido pelo inaugurado § 9º do art. 39 da CF/88 no ponto aqui tratado, referente à incorporação de FGs e da parcela remuneratória trazida pela LC 851/19. A conclusão não pode ser outra senão a de que a EC 103/19 revogou tacitamente as normas infraconstitucionais com ela incompatíveis.

Observe-se, inclusive, que o art. 39, § 9º, da CF/88 é aplicável aos servidores em atividade, embora tenha aptidão para gerar consequências futuras também no



momento da aposentação. Sendo assim, a vedação à incorporação de vantagens vinculada ao exercício de FG ou de CC diz respeito à remuneração de servidores na ativa.

Dito isso, a partir de 12/11/2019, não é mais possível a incorporação de FG ou mesmo o recebimento da parcela remuneratória prevista no art. 129-A, da LC 133/85, embora restem asseguradas três situações diferentes de produção de efeitos no tempo, conforme a seguir delineado.

Situação 1: Para aqueles servidores que já haviam implementado os requisitos à incorporação de FG até o dia 16/06/2019, não se aplica a novel vedação constitucional, por inteligência do art. 13 da EC 103/19, tampouco se aplica a modificação legislativa dada pela LC 851/19, por força do que reza o art. 8º, da LC 851/19<sup>13</sup>.

Situação 2: Já no período compreendido entre 17/06/2019 e 11/11/2019, aplica-se a alteração promovida pela LC 851/19, notadamente o disposto no seu art. 129-A, na forma exposta acima, para aqueles servidores que tenham eventualmente cumprido com os requisitos legais pertinentes no interregno referido.

Situação 3: Finalmente, a partir de 12/11/2019, fica vedada toda e qualquer "incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo", diante da nova disciplina do art. 39, § 9º, da CF/88.

#### **4. Averbação de tempo de serviço público estranho ao município e adicionais por tempo de serviço**

Questiona-se quanto ao cômputo ou não do tempo de serviço público estranho ao município para fins do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei Complementar n. 851, de 12 de junho de 2019 (LC 851/19).

Há que se observar que a LC 851/19 extinguiu as gratificações por tempo de serviço de 15% e de 25% e, ao mesmo tempo, trouxe previsão de regras de transição para aplicação do benefício extinto.

O § 1º do art. 6º da LC 851/19 assegura a manutenção dos adicionais por tempo de serviço já concedidos na forma do que dispunha a Lei Complementar n. 133/85 até a data de publicação da LC 851/19. Ou seja, permanecem vigentes os benefícios implementados até o dia 16/06/2019 (data imediatamente anterior à publicação da LC 851/19).

---

<sup>13</sup> Art. 8º Fica garantida a percepção da gratificação de função incorporada aos servidores de que trata a Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, que tenham a implementado nos termos e nos requisitos vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar, bem como ficam garantidos os acréscimos decorrentes da referida incorporação.



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

**Procuradoria-Geral**

Por outro lado, o § 2º do art. 6º da LC 851/19 permite a concessão das vantagens extintas, na forma que determina, uma vez implementado pelo servidor público o tempo de 15 ou 25 anos de serviço (§ 3º do art. 6º da LC 851/19).

Complementando o disposto nos parágrafos anteriores, dispõe o § 4º do art. 6º da LC 851/19 que a partir de 17/06/2019 não devem ser computados quaisquer períodos para fins de concessão dos adicionais extintos ou acréscimos decorrentes do cômputo do tempo a eles correspondentes, nem poderão ser considerados para majorar qualquer forma de remuneração, gratificação ou vantagem, não podendo gerar quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Da leitura conjugada dos quatro parágrafos do art. 6º da LC 851/19, percebe-se que a pretensão do legislador foi assegurar direito adquirido quanto aos adicionais, com observância ao que dispunha a Lei Complementar n. 133/1985 até a data de publicação da LC 851/19, não apenas para aqueles que já gozavam dos benefícios até 16/06/2019, como também para aqueles em atividade, mas que ainda não haviam, na data da publicação da LC 851/19, implementado os requisitos para a concessão. Tanto é assim que, para os casos ainda não implementados, trouxe-se nova forma de cálculo (§§ 2º e 3º do art. 6º) e expressa exclusão de novos períodos, após a publicação da Lei, para fins de sua concessão (§ 4º do art. 6º).

Criou-se, dessa forma, um marco temporal com a publicação da LC 851/19, a permitir: i) a manutenção dos adicionais já concedidos; ii) aos ainda não concedidos, o cômputo do tempo de serviço prestado até 17/06/2019; iii) a impossibilidade de concessão ou cômputo de qualquer tempo de serviço prestado após 17/06/2019.

Resta saber, para os fins do que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 6º, se é possível ou não considerar o tempo de serviço estranho ao Município. A resposta, *smj* e apesar da má-redação e técnica do texto legal em análise, é afirmativa, contanto que o tempo estranho tenha sido prestado em data anterior à publicação da LC 851/19.

Com a revogação do art. 126 da LC 133/85, eliminou-se a possibilidade de cômputo do tempo de serviço estranho ao Município, após a edição da LC 851/19, o que restou reforçado com o disposto no § 4º do art. 6º da LC 851/19.

O § 4º do art. 6º da LC 851/19, por sua vez, ao prever a impossibilidade de cômputo de "quaisquer períodos para fins de concessão dos adicionais extintos", está se referindo apenas à impossibilidade de considerar tempo de serviço estranho ao Município prestado após a publicação da LC 851/19 para eventual concessão dos adicionais. Tanto é assim que, numa leitura conjugada do § 4º com os §§ 2º e 3º, extrai-se a inexistência de expressa proibição da contagem de tempo estranho.

Note-se que o § 3º do art. 6º da LC 851/19 faz referência à possibilidade de concessão das vantagens extintas quando o servidor completar 15 ou 25 anos de serviço, genericamente considerado. Não há qualquer restrição, na norma concessiva, de que esse tempo de serviço tenha que ser exclusivamente municipal. Fosse assim, teria constado que as vantagens extintas somente seriam devidas quando o servidor completasse 15 ou 25 anos de serviço público prestado exclusivamente ao município,



tal como fez a Lei quando tratou dos avanços quinquenais, no novel art. 122-A da LC 133/85<sup>14</sup>.

Cumpra-se destacar que sequer há restrição quanto ao período ou momento de averbação do tempo estranho. Restringiu-se, no § 4º do art. 6º da LC 851/19, o cômputo de tempo (municipal ou estranho) que viesse a fluir após a publicação da lei. Não se afastou a possibilidade de considerar períodos municipais ou estranhos existentes antes da publicação da LC 851/19, ainda que não averbados antes do dia 17/06/2019.

Os termos não se confundem, cômputo é o marco que define a contagem do tempo ou a sua restrição, ao passo que averbação é o mero registro de tempo passado para eventual produção de efeitos. É essa produção de efeitos que pode ser restringida pelos marcos de cômputo. No caso em apreço, possível a averbação de tempo de serviço público estranho ao Município, mesmo após a publicação da LC 851/19, porém o cômputo do tempo averbado e daquele corrente somente poderá ser realizado até o dia 17/06/2019.

Entender o contrário traria situação de iniquidade perante servidores em situações idênticas, cuja única distinção seria a data do pedido de averbação de tempo estranho. Até porque, trata-se, na espécie, de direito adquirido dos servidores que estavam na ativa até o dia 16/06/2019 o da realização da averbação para os efeitos que previa a LC 133/85.

Em sentido análogo:

REEXAMENE NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA PARA FINS DE ADICIONAIS - POSTERIOR SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO. - O servidor que ingressou no serviço público antes da EC 09/93 tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de aposentadoria e também de adicionais, pois quando de sua entrada no serviço público o regime jurídico vigente permitia a averbação. - Aquele que ingressou no serviço público após a alteração constitucional estadual, não faz jus à averbação citada, pois deve se submeter às disposições constantes à época de sua entrada no serviço público. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.13.252105-5/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2015, publicação da súmula em 24/02/2015).

Já a restrição de contagem do tempo (cômputo) deve ser idêntica a todos (regra definida no art. 6º, § 4º, da LC 851/19), ou seja, após a data de publicação da LC 851/19, não deverão ser computados quaisquer períodos para concessão dos adicionais extintos.

<sup>14</sup> LC 133/85: Art. 122-A O titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão terá acréscimos de 3% (três por cento) sobre o vencimento básico, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por quinquênio de **serviço público prestado exclusivamente no Município de Porto Alegre**, considerado o tempo com efetiva contribuição para fins de benefícios previdenciários. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 851/2019). (Grifou-se).



Assim sendo, quanto aos extintos adicionais por tempo de serviço, tem-se três situações distintas: (i) manutenção dos adicionais já concedidos; (ii) aos ainda não concedidos, aplicação de nova metodologia e possibilidade de cômputo de qualquer tipo de tempo de serviço, inclusive estranho ao Município, até a publicação da LC 851/19; e (iii) novos servidores ingressantes no quadro de pessoal do Legislativo a partir de 17/06/2019 não terão direito aos adicionais por tempo de serviço.

Nessa moldura, traçando paralelo com as possibilidades fáticas, identifica-se relativamente às situações traçadas acima o seguinte:

No primeiro caso (i), fica integralmente assegurado o adicional ao servidor que tenha implementado o tempo necessário para recebimento dos adicionais de 15% ou de 25%, até o dia 16/06/2019. Hipótese em que segue contando o tempo de serviço estranho ao Município para implementação do direito. Inteligência do art. 6º, § 1º, da LC 851/19.

No segundo caso (ii), o servidor que não tenha implementado o tempo necessário para recebimento dos adicionais (seja o de 15%, seja o de 25%) até o dia 16/06/2019 poderá utilizar de tempo de serviço estranho ao prestado para o Município para aferição das gratificações referidas, ainda que não o tenha averbado ou requerido até a data de publicação da LC 851/19; e estará sujeito à aplicação da metodologia trazida nos §§ 2º e 3º do art. 6º da LC 851/19 para fins de concessão, após implementado o tempo de 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, à razão de 14% ou 24%.

Em tais situações, a forma de contagem deverá seguir o que disciplinava o agora revogado art. 126 da LC 133/85.

Finalmente, no terceiro caso (iii), o servidor novo, ingressante após 16/06/2019, não terá direito a nenhum dos adicionais por tempo de serviço, porquanto a este não se aplicam as regras de transição previstas no art. 6º da LC 851/19.

Assim, respondendo aos questionamentos efetuados pelo SVA (0069968) no ponto:

*1.1. Qual entendimento (A ou B) deve ser considerado, tendo em vista que o processo de requerimento de averbação de tempo de serviço público estranho ao Município da servidora DEISE MACHADO DE MOURA foi aberto antes da publicação da LC 851/19, ou seja, devemos averbar o tempo de serviço público, permitindo a sua inclusão na contagem de tempo para fechar o próximo adicional?*

Neste caso, deve-se adotar o entendimento "A", ou seja, deve-se averbar o tempo de serviço público estranho, permitindo sua contagem para fechamento do próximo adicional (de 15 ou 25 anos), conforme disciplinam os §§ 2º e 3º, do art. 6º, da LC 851/19



*1.2. Quanto aos demais servidores que possuem tempo de serviço público estranho ao Município averbado antes da publicação da LC 851/19, qual entendimento deve ser considerado (A ou B) para a contagem de tempo para concessão de futuras vantagens, ou seja, devemos considerar o tempo de serviço público já averbado para a concessão de avanços trienais e adicionais por tempo de serviço?*

Deve ser considerado o entendimento "A" quanto aos adicionais, computando-se o tempo de serviço público averbado para a concessão dos adicionais por tempo de serviço, na forma do que desenvolvido no item II, acima. Observa-se, como visto, que para aqueles servidores que não tenham averbado o tempo estranho até a data de publicação da LC 851/19, permanece viável a averbação posterior, porém com seu cômputo limitado a 16/06/2019.

Quanto aos avanços trienais, remete-se ao ponto já desenvolvido especificamente sobre o assunto.

*1.3. Quanto aos requerimentos de averbação de tempo de serviço público estranho ao Município abertos por servidores comissionados, realizados a contar de 17/06/2019, caberia mudança na rotina do setor, ou seja, poderíamos deixar de realizar estas averbações, já que o tempo eventualmente averbado não surtirá efeitos para o cômputo de novas concessões, de acordo com a LC 851/19? Em caso positivo, sugerimos a produção de comunicação institucional para esclarecer a mudança de conduta, visto que temos recebido questionamentos frequentes sobre o assunto.*

Sim, o Setor poderá deixar de realizar as averbações de tempo de serviço público estranho ao Município, requeridos por servidores comissionados a partir de 17/06/2019. Após a publicação da LC 851/19, não haverá produção de nenhum efeito para as aludidas situações.

## **5. Revisões de vantagens que importem concessões com data retroativa anterior à publicação da LC 851/19**

O SVA refere que possui em sua rotina situações em que realiza a revisão de vantagens dos servidores, conforme segue:

- Quando são realizados ajustes na concatenação de vínculos, seja por parte da PMPA seja por parte da CMPA, onde fica alterada a contagem de tempo de serviço;



- Quando há necessidade de conceder vantagem que porventura não tenha constado em relatório mensal emitido pelo ERGON;
- Quando são realizados ajustes na efetividade do servidor, dos quais decorre a necessidade de revisar vantagem não concedida;

Em razão disso, questiona:

*2.1. Quanto aos próximos casos de revisão de vantagens, quando for identificada a necessidade de conceder vantagem com data anterior à vigência da LC 851/19, qual base legal deve ser considerada? A revisão deve ser feita nos termos da legislação vigente na data em que são produzidos os efeitos? Ou deve ser considerada a legislação vigente na data da revisão?*

O questionamento é genérico, de modo que não é possível dar resposta objetiva. Os casos de revisão de vantagens (para concessões em data anterior à vigência da LC 851/19) devem ser analisados pontualmente. A depender da vantagem em revisão, pode ou não ser viável a sua aplicação com base numa ou noutra legislação, seja a vigente no momento da implementação das vantagens, seja aquela de quando feita a revisão.

De toda forma, em regra, as revisões de vantagens serão feitas para fins de adequação com base no direito vigente à época da concessão, não devendo se falar em retroatividade da LC 851/19 para tais fins. Fosse o caso de aplicação retroativa da LC 851/19, isso deveria ter constado de forma expressa na própria Lei nova e, mesmo assim, seria de questionável juridicidade diante da possibilidade de atingir direito adquirido de servidor público (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

## **6. Lançamento de vantagens concedidas anteriormente a servidores ingressantes no quadro de cargos da CMPA**

Como já referido no ponto relativo aos avanços trienais, nas ocorrências de ingressos ou de reingressos de servidores no quadro de cargos da CMPA, a partir de 17/06/2019, mas que possuam vantagens anteriores concedidas no âmbito deste Município, por se tratar de instituição de novo vínculo ou nova relação jurídica, somente poderá ser aproveitado e considerado o tempo de serviço<sup>15</sup> prestado pelo servidor para fins de vantagens, porém estas deverão ser implementadas sob a égide das normas da LC 851/19.

Portanto, sugere-se que não sejam realizados lançamentos de vantagens com base nos atributos atualmente existentes no ERGON, devendo-se aguardar a parametrização das regras postas pela LC 851/19. Situação que se aplica não apenas aos novos servidores, como também para os casos de servidores exonerados e nomeados em outro cargo na sequência, sem interrupção de tempo de serviço, ocorridos a partir do dia 17/06/2019.

<sup>15</sup> Inteligência do disposto no parágrafo único do art. 76, da LC 133/85: "Constitui tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Município pelo funcionário, que tenha ingressado sob a forma de nomeação ou contratação".

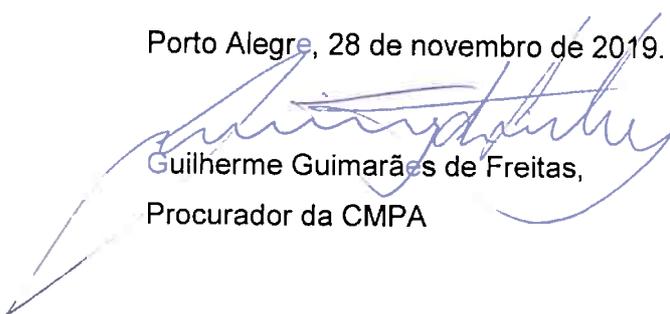


## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isso posto, lanço o presente relatório e considerações, que ora submeto à consideração dos demais pares e, posteriormente, à apreciação superior.

É o parecer.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2019.

  
Guilherme Guimarães de Freitas,  
Procurador da CMPA

**Senhor Procurador-Geral,**

Acompanho o Procurador-Relator.

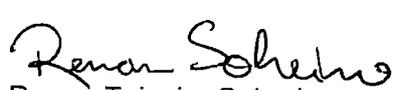
Porto Alegre, 28 de novembro de 2019.

  
André Teles,  
Procurador da CMPA

**Senhor Procurador-Geral,**

Acompanho o Procurador-Relator.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2019.

  
Renan Teixeira Sobreiro,  
Procurador da CMPA



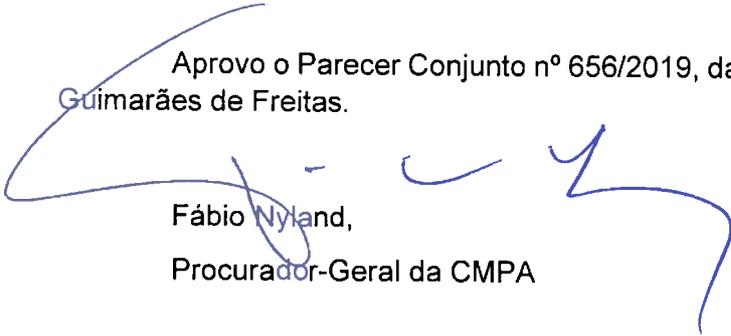
**Câmara Municipal**  
**de Porto**  
**Alegre**  
Procuradoria-Geral

PARECER CONJUNTO Nº 656/2019

PROCESSO SEI Nº 134.00064/2019-86

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Aprovo o Parecer Conjunto nº 656/2019, da Relatoria do Procurador Guilherme Guimaraes de Freitas.



Fábio Nyland,  
Procurador-Geral da CMPA